



Número: **0807661-06.2018.8.14.0000**

Classe: **CONFLITO DE COMPETÊNCIA**

Órgão julgador colegiado: **Tribunal Pleno**

Órgão julgador: **Desembargadora NADJA NARA COBRA MEDA**

Última distribuição : **05/10/2018**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **00228821520168140006**

Assuntos: **Imunidade de Jurisdição, Obrigação de Fazer / Não Fazer**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
Juízo de Direito da Vara da Fazenda Pública de Ananindeua (SUSCITANTE)			
Juízo de Direito da Vara da Infância e Juventude de Ananindeua (SUSCITADO)			
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA (AUTORIDADE)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
21459 25	29/08/2019 12:51	<a href="#">Acórdão</a>	Acórdão



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA (221) - 0807661-06.2018.8.14.0000**

SUSCITANTE: JUÍZO DE DIREITO DA VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ANANINDEUA

SUSCITADO: JUÍZO DE DIREITO DA VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE ANANINDEUA

**RELATOR(A):** Desembargadora NADJA NARA COBRA MEDA

### EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. **ECA**. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA. **COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE. MAIORIDADE CIVIL QUE NÃO ALTERA A COMPETÊNCIA (ART. 43, CPC). CONFLITO DE COMPETÊNCIA CONHECIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE ANANINDEUA.**

1. A competência é determinada no momento do registro ou da distribuição da petição inicial, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem órgão judiciário ou alterarem a competência absoluta, diante do princípio da *perpetuatio jurisdictionis*, consoante art. 43 do CPC.
2. A maioria civil alcançada pela autora da ação originária não tem o condão de modificar a competência do juízo em que a demanda foi inicialmente proposta, de modo que deve permanecer tramitando no Juízo da Infância e Juventude da Comarca de Ananindeua.
3. Assim, conheço do presente conflito, e acompanhando o parecer ministerial, declaro a competência da Vara da Infância e Juventude da Comarca de Ananindeua para processar e julgar o processo nº 0022882-15.2016.8.14.0006.



## RELATÓRIO

A EXMA. SRA. DESEMBARGADORA NADJA NARA COBRA MEDA (RELATORA):

Trata-se de CONFLITO DE COMPETÊNCIA tendo como suscitante o Juízo de Direito da Vara da Fazenda Pública da Comarca de Ananindeua e como suscitado o Juízo da Vara da Infância e Juventude, nos autos da Ação de Obrigação de Fazer (Proc. nº 0022882-15.2016.8.14.0006) proposta por Letícia Amanda Pinheiro de Ataíde, representada por seus pais Luciano Amadeu Duarte e Eliene Begot Pinheiro, em face do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, GOOGLE Brasil internet LTDA e GOSHME SOLUÇÕES PARA INTERNET LTDA-ME-JUS BRASIL, ante a publicação na rede mundial de computadores o nome da menor, por extenso, de fato pretérito.

Consta nos autos que o feito foi primeiramente distribuído ao juízo da Vara da Infância e Juventude, que, após início de processamento, inclusive com deferimento de liminar, recebeu pedido de emenda da inicial com a inclusão do Estado do Pará no pólo passivo, e recebimento das contestações, declinou de sua atribuição e, suscitou o presente conflito negativo de competência.

Em Id. nº 1327940, designei o Juízo de Direito da Vara de Fazenda Pública de Ananindeua para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes que houver, nos termos do art. 955, do CPC.

A Procuradora de Justiça Rosa Maria Rodrigues, Id. nº 1528924, manifestou-se pelo conhecimento e procedência do presente conflito, para declarar a competência da Vara da Infância e Juventude de Ananindeua para processar e julgar o presente feito.



## VOTO

O cerne em questão refere-se ao fato da parte autora, menor de idade na época do ajuizamento da ação de obrigação de fazer, representada por seus pais, ter atingido a maioridade, o que levou o magistrado da Vara da Infância e Juventude declinar a competência para a Vara da Fazenda Pública.

Pois bem, a competência da Justiça da Infância e da Juventude é delimitada conforme o art. 148, do Estatuto da Criança e do Adolescente (lei nº 8.069/90), vejamos:

**Art. 148.** A Justiça da Infância e da Juventude é competente para:

**IV** - Conhecer de ações civis fundadas em interesses individuais, difusos ou coletivos afetos à criança e ao adolescente, observado o disposto no art. 209;

Neste sentido, a Justiça da Infância e da Juventude têm competência para demandas que estejam ligadas em interesse individuais, difusos ou coletivos, como acima demonstrado, afetos à criança e ao adolescente.

Aplicável, pois, a regra do art. 209 do ECA, c/c art. 148, inc. IV, da mesma lei, que determina: “A Justiça da Infância e da Juventude é competente para conhecer ações civis fundadas em interesses individuais, difusos ou coletivos, afetos à criança e ao adolescente”.

Em razão da especialidade, o STJ define como absoluta a competência das Varas de Infância e Juventude, senão vejamos:

PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INTERESSES INDIVIDUAIS, DIFUSOS OU COLETIVOS VINCULADOS À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE. 1. A pretensão deduzida na demanda enquadra-se na hipótese contida nos arts. 98, I, 148, IV, 208, VII e 209, todos da Lei 8.069/1990 (Estatuto da Criança e Adolescente), sendo da competência absoluta do Juízo da Vara da Infância e da Juventude a apreciação das controvérsias fundadas em interesses individuais, difusos ou coletivos vinculados à criança e ao adolescente. 2. As medidas de proteção, tais como o fornecimento de medicamentos e tratamentos, são adotadas quando verificadas quaisquer das hipóteses do art. 98 do ECA. 3. **A competência da Vara da Infância e da Juventude é absoluta e justifica-se pelo relevante interesse social e pela importância do bem jurídico a ser tutelado nos termos do art. 208, VII do ECA, bem como por se tratar de questão afeta a direitos individuais, difusos ou coletivos do infante, nos termos dos arts. 148, inciso IV, e 209, do Estatuto da Criança e do Adolescente. Precedentes do STJ.** 4. O Estatuto da Criança e Adolescente é lex specialis e prevalece sobre a regra geral de competência das Varas de Fazenda Pública, quando o feito envolver Ação Civil Pública em favor da criança ou adolescente, na qual se pleiteia acesso às ações ou



serviços e saúde, independentemente de a criança ou o adolescente estar . 6. Recurso Especial em situação de abandono ou risco provido. (REsp 1486219/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 4/12/2014).

Aliado a isto, em atenção ao Código de Processo Civil, em seu artigo 43, que diz: determina-se a competência no momento do registro ou da distribuição da petição inicial, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem órgão judiciário ou alterarem a competência absoluta.

Imperioso ressaltar, que não há qualquer disposição legal ou jurisprudencial afastando o princípio processual da *perpetuatio jurisdictionis* em casos de sobrevivida maioria civil ao longo de um processo que inicialmente tramitava em uma Vara da Infância e da Juventude, porque nessa hipótese, não há, volta-se a dizer, a incidência dos incisos do art. 147 do Estatuto da Criança e do Adolescente e nem tampouco da Súmula nº 383 do Superior Tribunal de Justiça.

Corroborando deste entendimento, a jurisprudência dos Tribunais de Justiça Pátrios vem mantendo uniformidade de que a sobrevivida maioria civil em processos envolvendo direitos econômicos, sociais e culturais que então tramitavam em Varas da Infância e da Juventude não é causa para que se decline da competência para outro órgão jurisdicional.

Por oportuno, colaciono os seguintes julgados para corroborar o exposto:

EMENTA: DÚVIDA NÃO MANIFESTADA SOB A FORMA DE CONFLITO. ART. 24, INCISO XIII, Q, DO REGIMENTO INTERNO DESTA EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PARA DIRIMIR PERCENTUAL ESTABELECIDO PARA PENSÃO ALIMENTÍCIA. DÚVIDA QUANTO A COMPETÊNCIA DAS TURMAS DE DIREITO PÚBLICO OU DAS TURMAS DE DIREITO PRIVADO. AÇÃO ORIGINÁRIA DE MEDIDA PROTETIVA À CRIANÇA E ADOLESCENTE. MAIORIDADE CIVIL QUE NÃO ALTERA A COMPETÊNCIA. IRRELEVÂNCIA. PERPETUATIO JURISDICTIONIS. COMPETÊNCIA FIRMADA NO MOMENTO DA PROPOSITURA DA AÇÃO. COMPETÊNCIA DAS VARAS DE INFÂNCIA E JUVENTUDE E, POR VIA DE CONSEQUÊNCIA, DAS TURMAS DE DIREITO PÚBLICO. 1. Dúvida não manifestada sob a forma de conflito, em Agravo de Instrumento que busca reforma de decisão que estabeleceu alimentos provisionais no percentual de 150% (cento e cinquenta por cento) do salário mínimo vigente, em favor da adolescente, decisão está, proferida nos autos de Medida de Proteção à Criança e Adolescente que tramitava perante a 1ª Vara da Infância e Juventude de Belém. 2. Em que pese a agravada, há muito, ter atingido a maioria civil, estando atualmente com 22 (vinte e dois) anos (fls. 36/37), e o fato de não ser mais adolescente nos termos do Estatuto da Criança e do Adolescente, a competência é determinada no momento do registro ou da distribuição da petição inicial, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem órgão judiciário ou alterarem a competência absoluta, diante do princípio da *perpetuatio jurisdictionis*, consoante art. 43 do CPC. 3. A



maioridade civil alcançada pela autora da ação originária não tem o condão de modificar a competência do juízo em que a demanda foi inicialmente proposta, de modo que deve permanecer tramitando no Juizado da Infância e Juventude da Comarca e, que por via de consequência, competência das Turmas de Direito Público. Precedente recente da Seção de Direito Público, no julgamento do processo 0802334-17.2017.8.14.0000, realizado no dia 10 de abril de 2018, sob a Relatoria do Exmo. Des. Luiz Neto. 4. Dúvida não manifestada sob a forma de conflito conhecida, para declarar a competência das Turmas de Direito Público para dirimir o feito em análise, na forma do art. 31, inciso V, do RITJ/PA. À unanimidade. (2018.03836440-80, Não Informado, Rel. MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA, Órgão Julgador TRIBUNAL PLENO, Julgado em 2018-09-19, Publicado em Não Informado(a)).

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ECA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE. MAIORIDADE CIVIL QUE NÃO ALTERA A COMPETÊNCIA. 1. Tratando-se de ação judicial fundada em interesses individuais, difusos ou coletivos afetos à criança e ao adolescente, a competência do Juizado da Infância e Juventude é absoluta, nos termos do art. 148, IV, combinado com o art. 209, ambos do ECA. 2. A competência é determinada no momento do registro ou da distribuição da petição inicial, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem órgão judiciário ou alterarem a competência absoluta, consoante art. 43 do CPC (antigo art. 87 do CPC/73). 3. No caso, a maioria civil alcançada por um dos substituídos na ação civil pública proposta pelo Ministério Público não tem o condão de modificar a competência do juízo em que a demanda foi inicialmente proposta, de modo que deve permanecer tramitando no Juizado da Infância e Juventude da Comarca de Rio Grande. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA PROCEDENTE. (Conflito de Competência Nº 70068886688, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ricardo Moreira Lins Pastl, Julgado em 19/05/2016). (TJ-RS - CC: 70068886688 RS, Relator: Ricardo Moreira Lins Pastl, Data de Julgamento: 19/05/2016, Oitava Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 23/05/2016).

Mais recentemente, em decisão da Sessão de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, realizada no dia 10 de abril de 2018, pacificou este entendimento:

EMENTA: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE. MAIORIDADE CIVIL QUE NÃO ALTERA A COMPETÊNCIA. IRRELEVÂNCIA. PERPETUATIO JURISDICTIONIS. COMPETÊNCIA FIRMADA NO MOMENTO DA PROPOSITURA DA AÇÃO. CONFLITO PROCEDENTE. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO.

1. No caso, a maioria civil alcançada pela autora da ação originária não tem o condão de modificar a competência do juízo em que a demanda foi inicialmente proposta, de modo que deve permanecer tramitando no Juizado da Infância e Juventude da Comarca.

2. Conflito conhecido, para declarar a competência do Juízo da Vara da Infância e Juventude da Comarca de Ananindeua.



(TJPA. Processo 0802334-17.2017.8.14.0000, julgamento realizado no dia 10 de abril de 2018, sob a Relatoria do Exmo. Des. Luiz Neto).

Posta a lide nestes termos, a Justiça especializada da Infância e Juventude é a competente para apreciar a questão.

Assim, conheço do presente conflito, e acompanhando o parecer ministerial, declaro a competência da Vara da Infância e Juventude da Comarca de Ananindeua para processar e julgar o processo nº 0022882-15.2016.8.14.0006.

É como VOTO.

Belém, 28 de agosto de 2019

**Des<sup>a</sup>. Nadja Nara Cobra Meda**

**Relatora**

Belém, 29/08/2019

